



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.488 - MG (2010/0014503-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
KARINA TEIXEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LÚCIO BRASIL
ADVOGADO : ILDEU LUCAS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE PRODUTO OCULTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.488 - MG (2010/0014503-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA contra decisão de e-STJ fls. 252/254, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Sustenta a agravante que não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, pois a discussão cinge-se à negativa de vigência à prerrogativa conferida ao fornecedor para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar o suposto vício alegado pelo agravado. Alega que resolveu o problema dentro do prazo legal, razão pela qual a condenação ao pagamento de indenização deve ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.488 - MG (2010/0014503-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIO DE PRODUTO OCULTO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE REPARAR DEFEITO NO VEÍCULO - FATO QUE REPERCUTE NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de vício oculto no chassi de veículo o prazo decadencial inicia-se após a ciência deste fato, considerando as regras civilistas e consumeristas acerca do tema. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor determina a obrigação do vendedor em reparar os vícios ocultos reclamados dentro do prazo decadencial. O art. 186, do Código Civil de 2002, estabelece que somente haverá responsabilidade civil subjetiva se houver a culpa, dano e nexo de causalidade. A obrigação de indenizar surge de uma conduta capaz o suficiente de produzir o evento danoso, não podendo a responsabilidade recair sobre fato alheio à vontade de quem o praticou. (e-STJ fls. 197)

O Tribunal de origem assim se manifestou:

A matéria objeto de análise foi amplamente esmiuçada pelo julgador monocrático, o qual além de ter entendido pelo preenchimento das regras insculpidas no art. 18 do CDC, para fins de ressarcimento do valor da peça substituída e em razão deste mesmo evento condenou na indenização por danos morais.

Notadamente quanto à existência de um vício no produto tenho que não assiste razão à apelante na medida em que o veículo vendido possuía um defeito na numeração do chassi, fato este incontroverso, independentemente aqui se este vício somente foi constatado posteriormente em razão da mudança das regras do órgão de trânsito responsável.

No mais, a própria conduta da apelante de facilitar ao apelado a substituição do defeito comprova que o produto por ela anteriormente comercializado encontrava-se com este vício desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem do negócio.

Por tais razões é que tem a obrigação de ressarcir a parte dos gastos suportados pelo apelado para sanar o vício, pois ainda que a apelada tenha arcado com uma parte do reparo, o apelado logrou provar por documentos que também suportou prejuízo em razão de defeito do produto, pelo que não merece qualquer reforma a sentença no tocante ao pagamento do dano material no valor de oitocentos reais.

Melhor sorte não assiste a apelante quanto aos danos morais, pois o reconhecimento destes não decorreu de simples presunção pelo vício do produto mas sim de repercussões na esfera pessoal do apelado, que se viu obrigado a desfazer negócio de compra e venda do veículo já concluído e restituir à pretensa compradora o valor já recebido.

No mais, é inequívoco que sua própria índole é colocada em questionamento perante terceiros quando negocia um veículo que possui divergências no chassi e que comumente se induz pela ilicitude do bem. (e-STJ fls. 200/201)

Verifico que a questão relativa à negativa de vigência à prerrogativa conferida ao fornecedor para sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado, via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimento do vício verificado.

Ainda que superado esse óbice, o TJMG baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor para fins de ressarcimento do valor da peça substituída, bem como que o agravado sofreu dano moral. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação da Súmula 83/STJ pelas razões do agravo interno, o que atrai, também, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0014503-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.271.488 / MG**

Números Origem: 10024073872327001 10024073872327002 10024073872327003

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA
RENATO PENIDO DE AZEREDO
KARINA TEIXEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LÚCIO BRASIL
ADVOGADO : ILDEU LUCAS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
KARINA TEIXEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LÚCIO BRASIL
ADVOGADO : ILDEU LUCAS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.